



PROCESSO TC N.º 03276/20

Administração Municipal. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais. **Acórdão AC1-TC 02553/22. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Cumprimento da Decisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. **Concessão de Registro.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1882/2023

Trata-se de processo da análise do ato concessório da **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à ex-servidora **Cláudia de Fátima da Silva**, ex-ocupante do cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 2055, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, baixada por ato do então Exmo. Sr. Superintendente do IPAM, tendo por fundamentação o art. Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, conforme Portaria 03/2020 (fl. 46).

Em 15/12/2022, esta 1ª Câmara decidiu, através do **Acórdão AC1-TC 02553/22**, no sentido de:

“[...]”

- 1. DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 00051/20;**
- 2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, correspondentes a 48,00 UFR/PB, ao Sr. Diego de França Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bayeux, com fundamento no art. 56, VIII da LOTCE, tendo em vista o descumprimento da Resolução RC1 TC 00051/20, assinando-lhe o PRAZO de**



PROCESSO TC N.º 03276/20

sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, ou quem suas vezes fizer, para que retifique o cálculo proventual, excluindo a parcela denominada “dobra”, dando fiel cumprimento ao estabelecido na Resolução RC1 TC 00051/20, sob pena de nova multa e outras cominações legais.”

Neste momento processual, analisa-se o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - PB, Sr. Diêgo de França Medeiros, bem assim, examina-se o **cumprimento da deliberação constante no Acórdão AC1-TC 02553/22.**

ANÁLISE DA AUDITORIA

Ao analisar o supracitado recurso, o Órgão de Instrução apresentou suas constatações técnicas (fls. 149 - 154) concluindo pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, em relação ao item 3



PROCESSO TC N.º 03276/20

do Acórdão AC1-TC 02553/22, ante a comprovação da exclusão da parcela “DOBRA - LEI N.º 1.192/10 ART 41” dos proventos da aposentada.

No que tange ao pedido de exclusão da multa, a Auditoria destacou que não cabe ao Órgão de Instrução manifestar-se a esse respeito, mas ao Relator do presente processo.

Ao final, concluiu pela **concessão do registro ao ato aposentatório** às fls. 46 (Portaria n.º 03/2020).

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em **Parecer** da lavra da Subprocuradora-Geral, **Dra. Elvira Samara P. de Oliveira**, opinou, na esteira do consignado pelo Órgão Auditor, nos seguintes termos:

“1. Em preliminar, **pelo conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração;

2. No mérito, **pelo provimento** do Recurso em apreço, para fins de exclusão da multa aplicada ao gestor por meio do Acórdão AC1 – TC 02553/22;

3. Pela **declaração de cumprimento** do item “3” do Acórdão AC1 – TC 02553/22;

4. **Por economia processual**, sanada a inconformidade apontada nos proventos, pela **legalidade do ato aposentatório em questão e deferimento do competente registro.**”

É o Relatório, informando que foram procedidas as notificações de praxe para a sessão.



PROCESSO TC N.º 03276/20

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Infere-se dos autos que o Instituto Previdenciário procedeu com a exclusão da parcela “dobra – art. 41 da Lei nº 1.192/10” dos proventos da aposentada, conforme demonstrado nos documentos anexados às fls. 137/140, em atenção ao que fora sugerido pela Auditoria, e imposto no Acórdão desta Colenda Câmara.

Com relação à multa aplicada no Acórdão AC1-TC 02553/22, por descumprimento da Resolução RC1 TC 00051/20, **entendo que merece ser afastada**, tendo em vista a justificativa apresentada no Recurso de Reconsideração pelo Gestor Previdenciário.

Isto posto, e considerando as conclusões constantes no Relatório Técnico e no Parecer escrito da representante do MPCJTC, voto que esta Câmara decida no sentido de:

- 1) **CONHECER do Recurso de Reconsideração**, uma vez que atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** para **excluir a multa imposta no item 2 do Acórdão AC1-TC 02553/22**.
- 2) **DECLARAR cumprido o item 3 do Acórdão AC1-TC 02553/22**; e
- 3) **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria do(a) **Sr(a). Cláudia de Fátima da Silva**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03276/20, referente ao Recurso de Reconsideração interposto em face da decisão constante no Acórdão AC1-TC 02553/22;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



PROCESSO TC N.º 03276/20

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER do Recurso de Reconsideração**, uma vez que atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** para **excluir a multa** imposta no item 2 do Acórdão AC1-TC 02553/22.
- 2) **DECLARAR cumprido o item 3 do Acórdão AC1-TC 02553/22**; e
- 3) **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria do(a) **Sr(a). Cláudia de Fátima da Silva**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 17 de agosto de 2023.

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 12:23



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO